

Id:0471BA7FAA626684

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"–2021/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO (PI)
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2024

A Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio- PI, com sede na Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500, bairro: Centro, por meio da sua pregoeira e equipe de apoio, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento (**MAIOR DESCONTO UNITARIO POR ITEM**), nos termos da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, OLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S10), EM TRÂNSITO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO/PI E SUAS SECRETARIAS.

INÍCIO DE CADASTRAMENTO DA PROPOSTA: 24.06.2024 ÀS 17H00MIN
FIM DE CADASTRAMENTO DA PROPOSTA: 08.07.2024 ÀS 11H00MIN

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 08.07.2024 ÀS 14H30MIN

FASE DE DISPUTA DE LANCE: 08.07.2024 ÀS 14H45MIN

FORMULAÇÃO DE CONSULTA E OBTENÇÃO DO EDITAL NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:
www.novobmnet.com.br ou www.tce.pi.gov.br, copelnsa2021@gmail.com.

ENDEREÇO DA SALA DA CPL: Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500, Centro de Novo Santo Antônio – PI

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 08h00min às 12h00min (de segunda-feira até sexta-feira).

JULGAMENTO: MAIOR DESCONTO UNITARIO POR ITEM

Novo Santo Antônio – PI, 19 de junho de 2024.

Carolina de Sousa Rocha
Carolina de Sousa Rocha
Agente de Contratação

Id:01AB2F8EEF4E654A



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO ANTONIO – PI



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO ANTONIO – PI

Resolução CME/NSA n.º .001/2024, de 10 de janeiro de 2024..

Estabelece diretrizes para a oferta do Ensino Fundamental na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Municipal de Ensino de Novo Santo Antônio – Piauí.

O Conselho Municipal de Educação de Novo Santo Antônio (PI), com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9.394/1996,

CONSIDERANDO,

As disposições da Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 206 e o artigo 208, que tratam dos princípios da educação nacional e do dever do Estado com a oferta da educação, respectivamente;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9394/1996, com destaques para os artigos 4.º, 5.º, 24, 26, 27, 28, 32 e 37;

A Resolução Nº. 01/2021 de 25 de maio de 2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

A Resolução CEE/PI Nº 061/2015 que estabelece normas e procedimentos para a oferta de cursos da Educação Básica, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Sistema Estadual de Ensino do Piauí.

A Lei Municipal n.º 08/2015 que institui o Plano Municipal de Educação (PME); e considerando:

- I - O direito fundamental de todos à educação ao longo da vida;
- II - A garantia do Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, aos jovens e adultos que não tiveram acesso a ele na idade própria;
- III - A identidade própria dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, como modalidade de ensino, adequada às condições de vida e trabalho do educando, garantindo aos mesmos o acesso e a permanência na escola;
- IV - Que o Ensino Fundamental para jovens e adultos possa associar-se aos cursos de qualificação para o mundo do trabalho e de certificação de competências para o prosseguimento dos estudos.

RESOLVE:



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO ANTONIO – PI

Art. 1º A presente Resolução aprova a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Ensino Fundamental (EF) em instituições de educação da Rede Municipal de Ensino de Novo Santo Antônio (NSA), destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Art. 2º A EJA é uma modalidade de ensino regular da Educação Básica e constitui-se como direito público subjetivo, sendo dever do Poder Público Municipal sua oferta para jovens, adultos e idosos com características e forma próprias de ensino, adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadoras ou trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Art. 3º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se dar nas seguintes formas:

- I – Educação de Jovens e Adultos presencial ou de forma híbrida, intercalando momentos presenciais e à distância.
- II – Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EAD);
- III – Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio; e
- IV – Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Art. 4º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EAD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, com as seguintes características:

- I – A duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;
- II – Disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;
- III – Desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;
- IV – Disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e
- V – reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Art. 5º Em âmbito do município de Novo Santo Antônio, a Educação de Jovens e Adultos (EJA), encontram-se organizada da seguinte forma: Primeira fase - Etapa 01 corresponde ao primeiro ano de escolarização dedicado a alfabetização dos jovens e adultos. A Etapa 02 contempla o 2º

e 3º ano do Ensino Fundamental. A Etapa 03 compõe-se do 4º e 5º ano correspondente a conclusão dos anos iniciais desse nível de ensino. É válido ressaltar que nesses três primeiros anos de escolarização do Ensino Fundamental via Educação de Jovens e Adultos, a essência do trabalho educativo deverá voltar-se para a abordagem e aprofundamento dos componentes curriculares Língua Portuguesa e Matemática e os demais deverão ser trabalhados através de temas interdisciplinares. A segunda fase do Ensino Fundamental – EJA é composta por duas etapas. Etapa 04 correspondentes ao 6º e 7º e Etapa 05 que compreende o 8º e 9º ano do Ensino Fundamental. Para esse segundo segmento a proposta curricular contempla orientações (objetos de conhecimento, habilidades e estratégias) para cada componente curricular, cuja abordagem deverá ser trabalhada de forma interdisciplinar e contextualizada.

Parágrafo único - O ingresso do aluno será semestral mediante comprovação de escolaridade e da idade mínima para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos é de quinze (15) anos, completos ou a completar até 31 de março. Na ausência de documentação comprobatória deverá ser realizada uma avaliação escrita, cujos resultados indicarão a etapa que o estudante deverá ser matriculado.

Art. 6º Em alinhamento com a Resolução nº. 01/2021 de 25 de maio de 2021, aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), as etapas 04 e 05 poderão ser desenvolvidas por meio da Educação a Distância (EAD), ou de forma híbrida, considerando a necessária flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes.

Art. 7º A EJA, modalidade apoiada no princípio da educação permanente, tem por objetivo a ampliação deste direito aos jovens, adultos e idosos e sua oferta nas instituições de ensino, deve observar a legislação vigente e as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Conselho Municipal de Educação de NSA (CME/NSA).

Art. 8º A organização do trabalho pedagógico na EJA deverá considerar a possibilidade de oferta nos turnos diurno e noturno, pois a ela se dirigem jovens, adultos e idosos, com suas múltiplas experiências de vida que abrangem os aspectos étnico racial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de trabalho, de classe social, aí compreendidas as práticas culturais e valores sociais já constituídos.

Parágrafo único: A EJA, como uma modalidade de ensino regular, se caracteriza por um modo de existir com características próprias, exatamente para atender a heterogeneidade do seu público.

Art. 9º A EJA, ao assegurar o direito à educação para todas e todos, ao longo da vida, pauta-se pelas funções reparadora, equalizadora e qualificadora.

Art. 10º A idade mínima para ingresso de estudantes na EJA, no EF, é de 15 (quinze) anos completos.

Art. 11º A duração dos cursos de EJA e o tempo mínimo de integralização de estudos é o decurso entre o início das atividades escolares e o último momento previsto para sua conclusão, o que levará à expedição do correspondente certificado.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO
ANTÔNIO – PI



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO
ANTÔNIO – PI

§ 1º A duração do curso obedecerá às determinações das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (BRASIL, 2021), segundo a qual, a EJA poderá se estruturar de diferentes formas, incluindo a especificação *Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida*.

A EJA é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;
II – para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

§ 2º O calendário anual para o cumprimento da carga horária do curso de EJA deve acompanhar o calendário escolar da respectiva instituição de ensino.

Art. 12º É dever do Poder Público Municipal:

I – Proporcionar oportunidades de formação permanente para as professoras e professores que atuam nesta modalidade regular de ensino, tendo em vista a necessidade de contínua qualificação do atendimento às peculiaridades e às especificidades características da EJA;

II – Atuar para manter um quadro estável de profissionais da educação no trabalho da EJA;

III – Fazer chamada pública e realizar periodicamente censos de jovens, adultos e idosos fora da escola, para auxiliar no mapeamento das necessidades e contribuir para o aprimoramento da política da EJA;

IV – Ofertar e estimular matrículas, ao longo do ano, oportunizando o acesso e a permanência aos jovens, adultos e idosos que não deram continuidade aos seus estudos, inclusive aqueles com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, na perspectiva da educação inclusiva.

Art. 13º Depois de efetivada a matrícula, será realizada a classificação da e do estudante na etapa adequada, respeitando as seguintes regras:

I - A classificação é feita a partir da documentação escolar de estudos já realizados ou independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, para definir o grau de desenvolvimento e a experiência da candidata ou candidato e permitir sua inscrição na etapa adequada;

II - A classificação nos termos do inciso anterior deve, primeiramente, ser realizada pelo setor pedagógico da escola que, mediante avaliação, definirá sua enturmação;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO
ANTÔNIO – PI

III - A enturmação não se caracteriza com a busca de uma homogeneidade vinculada somente aos níveis de conhecimento, mas integra a avaliação mais abrangente possível da ou do estudante que retorna ou chega pela primeira vez na escola;

IV - Na documentação a ser expedida às e aos estudantes deve constar uma observação sobre o procedimento para sua classificação inicial;

Art. 14º É permitida a possibilidade de afastamentos combinados por meio de acordo firmado entre a estudante, o estudante ou seu responsável e a escola, devido a situações de violência, doenças de familiares, trabalho temporário ou a outras situações plenamente justificadas, devendo ficar registrado em Termo de Compromisso próprio assinado e arquivado na escola.

Art. 15º Em casos de infrequência escolar, a equipe pedagógica, as professoras e os professores devem organizar um plano complementar de ensino para reparar essa infrequência e compensar as aprendizagens, a fim de possibilitar o avanço da escolaridade.

Art. 16º É assegurado o aproveitamento de estudos às e aos jovens, adultos e idosos com histórico escolar ou mediante avaliação realizada pela escola de acordo com o seu Projeto Político Pedagógico.

§ 1º O aproveitamento de estudos não pode ser confundido com certificação acelerada ou imediata, pois seu objetivo é promover o progresso da ou do estudante na escola e validar o que aprendeu fora dela.

§ 2º As decisões sobre o aproveitamento de estudos da e do estudante da EJA é uma das características da flexibilidade necessária para aproveitar os saberes oriundos de suas experiências e deve ser realizado por meio de reunião do Conselho de Classe, com a participação da equipe diretiva e devidamente registrada em ata.

§ 3º A matrícula de estudantes oriundos de instituição de ensino cujo Regimento Escolar tenha organização curricular diferenciada ou cuja certificação de determinados componentes curriculares ou áreas de conhecimento, obtida mediante exames supletivos ou Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCEEJA), será realizada a partir do aproveitamento de estudos e com os devidos registros em Ata.

§ 4º O tempo de duração do curso para estudantes que tiverem o aproveitamento de estudos relativo a conhecimentos formais e saberes construídos nas práticas sociais ou no mundo do trabalho, reconhecido pela escola, poderá ser menor que o previsto, como dispõe o Parecer CNE/CEB n.º 11/2000.

§ 5º Na documentação a ser expedida às e aos estudantes, deve constar uma observação sobre a ocorrência de possível aproveitamento de estudos ocorridos na escola.

Art. 17º Os cursos de que trata esta Resolução devem obedecer, em seus componentes curriculares, aos artigos 26, 26-A, 27, 28 e 32 da LDB, às referências da Base Comum Curricular (BNCC), às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e para o Ensino

Fundamental e ao Parecer CME/POA n.º 40/2018 no qual "Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular".

Art. 18º O currículo, se fundamenta nos princípios vigentes desta modalidade de ensino, tendo a seguinte estrutura:

I - EJA I - A base nacional comum do currículo compreendida pelos componentes curriculares Língua Portuguesa, Matemática, os demais componentes Arte, Educação Física, Ciências Naturais, Geografia, História e Ensino Religioso terão abordagem interdisciplinar.

II - EJA II - A base nacional comum do currículo estruturada por áreas do conhecimento:

a) Área I - Língua Portuguesa, que compreende os conhecimentos relativos aos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Arte e Educação Física.

b) Área II - Matemática, que compreende os conhecimentos relativos ao componente curricular Matemática.

c) Área III - Ciências da Natureza, que compreende os conhecimentos relativos ao componente curricular Ciências.

d) Área IV - Ciências Humanas, que compreende os conhecimentos relativos aos componentes curriculares História, Geografia e Ensino Religioso.

Art. 19º O currículo deve abranger temáticas estabelecidas na legislação educacional que propiciem a integração dos componentes curriculares e a interdisciplinaridade:

I - Estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, ministrado no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Língua Portuguesa, Arte e História, conforme estabelecido nas Leis n.º 10.639 de 2003 e n.º 11.645 de 2008;

II - Educação Ambiental, desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, em conformidade com a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999;

III - Música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, em conformidade com a Lei n.º 11.769, de 18 de agosto de 2008;

IV - Economia Solidária, abordando os processos de produção e as relações de trabalho a partir dos princípios da autogestão, democracia, participação, a socialização das informações, a solidariedade, a cooperação, respeito à natureza, promoção da dignidade e valorização do trabalho;

V - Desenvolvimento Sustentável, promovendo o debate sobre como garantir as necessidades materiais que dependem dos recursos naturais, sem comprometer a sobrevivência das gerações futuras, através de mudança de hábito da população, bem como o desenvolvimento de atitudes éticas em relação ao meio e à sociedade;

VI - Informática, contemplando o acesso às novas tecnologias da informação associada às práticas sociais.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO
ANTÔNIO – PI

Art. 20º A avaliação contínua e cumulativa do desempenho das e dos estudantes na EJA, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, dá-se ao longo do ano escolar, assegurada a possibilidade de avanço em qualquer época do ano.

§ 1º O avanço escolar só poderá ser utilizado em casos nos quais as e os estudantes, individualmente, demonstrem conhecimento ou aproveitamento de estudos comprovados por meio de instrumentos de avaliação específicos, registrados em ata sob a responsabilidade da escola.

§ 2º Na documentação a ser expedida às e aos estudantes, deve constar uma observação sobre a ocorrência de possíveis avanços no decorrer do curso realizado na escola.

Art. 21º. Na oferta da EJA na RME, é permitido que até 20% (vinte por cento) da carga horária semanal seja realizada com estudos não presenciais planejados, avaliados e registrados na carga horária do curso, devendo constar no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar das instituições de ensino para todas as etapas da EJA.

Art. 22º As turmas de EJA devem observar a proporção entre o número de estudantes e a metragem mínima das salas, respeitando o limite máximo de 30 (trinta) estudantes.

§ 1º Nas turmas em que estão matriculados jovens, adultos ou idosos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, deve ser observado um limite menor de estudantes por turma.

§ 2º Em consonância com o artigo 58 LDB, "a Educação Especial no SME é um processo [...] que assegura recursos e serviços educacionais específicos a todas as necessidades, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar o processo de ensino-aprendizagem dos/as estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica".

Art. 23º. A organização do ensino na Educação de Jovens e Adultos, consubstanciada no PPP das instituições de ensino, dá-se por Totalidades ou por outra forma de organização curricular.

§ 1º A autorização contida no artigo 3º da Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, para que a EJA seja organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, não invalida o disposto no artigo 23 da LDB, ao dispor também que a forma de organização pode se dar por outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º As aprendizagens escolares, inclusive com a mediação de tecnologias da informação e comunicação, devem estar relacionadas com as temáticas, desafios e interrogações dos contextos de vida e de trabalho das e dos jovens, adultos e idosos, com vistas ao desenvolvimento da capacidade de aprender, à compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da ciência, das artes e dos valores de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social, como dispõe o artigo 32 da LDB.

§ 3º O PPP voltado para a EJA deve considerar que a aprendizagem é um processo intimamente

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO
ANTÔNIO - PI

ligado às condições culturais, sociais e econômicas das e dos estudantes e que, para isso, os estudos devem ter como ponto de partida os seus conhecimentos prévios, para que os conteúdos a serem trabalhados por meio de atividades significativas, possam superar o senso comum ou o conhecimento tácito e contribuam para o desenvolvimento de novos significados da e sobre a realidade.

§ 4º O currículo na EJA, formulado participativamente por cada unidade escolar, deve considerar que as disciplinas escolares são recortes das áreas de conhecimento com igual relevância para a aprendizagem e o desenvolvimento de operações mentais cada vez mais complexas.

Art. 24º É atribuição do CME/NSA regulamentar no Sistema Municipal de Ensino (SME) as possibilidades para oferta de cursos de EJA apresentadas pela Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos termos expressos pela própria Resolução.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal, para organizar as possibilidades de oferta de cursos de EJA apresentadas pela Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, deve atender, entre outras, as exigências relativas às condições materiais, à presença de profissionais qualificados, à oferta de formação permanente, à garantia de infraestrutura e de suportes tecnológicos assistivos e de informação e comunicação, ao atendimento educacional especializado a estudantes com deficiência e a políticas públicas que garantam o encaminhamento a outras experiências de vida e trabalho àquelas e aqueles que apresentem severas deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista.

Art. 25º Na elaboração dos PPP e RE as instituições de ensino que oferecem EJA devem atender ao disposto nesta Resolução, bem como às determinações referentes às:

I - Diretrizes para a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;

II - Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino;

III - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, pois "combater o racismo, trabalhar pelo fim da desigualdade social e racial, empreender reeducação das relações étnico-raciais não são tarefas exclusivas da escola", mas as formas de discriminação de qualquer natureza, o racismo, as desigualdades e discriminações existentes na sociedade brasileira, perpassam o trabalho escolar. (Parecer CNE/CP n.º 3/2004).

Art. 26º Esta Resolução será interpretada com base na justificativa que a acompanha e entrará em vigor na data de sua publicação.

Novo Santo Antônio.-PI, 10 de janeiro de 2024

ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO
ANTÔNIO - PI

Membros do Conselho Municipal de Educação.

Aprovada por unanimidade, em Sessão Plenária, no dia 10 de janeiro de 2024.

Maria do Socorro Vieira de Sousa
Presidenta

Conselho Municipal de Educação *M. Sousa*

Conselheiras:

Consª Euzilene Campelo da Cruz *Euzilene Campelo da Cruz*

Consª Maria Mikael Pereira da Silva *Maria Mikael Pereira da Silva*

Consª Aldineide Araújo Cavalcante *Aldineide Araújo Cavalcante*

Consª Antonia Sandra da Conceição Moura *Antonia Sandra da C. Moura*

Consª Josilda Maria de Sousa *Josilda Maria de Sousa*

Consª Maria de Jesus da Silva Lima *Maria de Jesus da Silva Lima*

Id:0047EA1691C4654B

1

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Manoel Vitorino de Sousa, 500 – Centro
CEP 64365-000 – Novo Santo Antônio - PI
C.N.P.J.:30.258.292/0001-28

PROJETO ACESSAR, PERMANECER E APRENDER

NOVO SANTO ANTÔNIO,
2024

2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	03
2 OBJETIVOS.....	04
2.1 Objetivo geral.....	04
2.2 Objetivos específicos.....	04
3 JUSTIFICATIVA.....	04
4 EIXOS DO PROJETO.....	07
5 ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS PARA O ENSINO HÍBRIDO.....	11
6 ORGANIZAÇÃO DOS TEMPOS E ESPAÇOS DE APRENDIZAGEM.....	11
7 PLANEJAMENTO, FORMAÇÃO CONTINUADA E ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO.....	13
8 AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM.....	15
9 RESPONSABILIDADES COMPARTILHADAS.....	16
10 FREQUÊNCIA.....	18
11 CERTIFICAÇÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	19
APÊNDICES	

3

1 INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços que ocorreram na área da educação escolar, nas últimas três décadas, em pleno século XXI, uma parcela significativa da população brasileira ainda se encontra à margem de espaços e oportunidades, de modo que possam exercer plenamente a sua cidadania. No Brasil, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD, 2019), aponta que a taxa de analfabetismo de pessoas com 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos).

No Piauí, a taxa de analfabetismo a partir dos 15 anos de idade é de 16%, se destacando como a terceira maior taxa, atrás apenas de Alagoas (17%) e Paraíba (16%). Em relação a cor, a taxa de analfabetismo é maior entre as pessoas de cor preta ou parda em relação às de cor branca, em cerca de 3,8 pontos percentuais.

No município de Novo Santo Antônio, segundo o INEP (2014), a taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais de idade era de 62%. A taxa de analfabetismo funcional de pessoas de 15 anos ou mais de idade era de 60%. Tal situação é fruto da histórica negação de direitos em que vivemos no Brasil, onde, embora a Educação de Jovens e Adultos (EJA) venha ocorrendo desde o período colonial, as políticas públicas voltadas para oferecê-la são recentes e caracterizadas pela fragmentação, ausência de propostas capazes de gerar estímulos à frequência e articulação com as necessidades formativas dos estudantes.

Em âmbito do município de Novo Santo Antônio, a Educação de Jovens e Adultos (EJA), encontram-se organizada da seguinte forma: Primeira fase - Etapa 01 corresponde ao primeiro ano de escolarização dedicado a alfabetização dos jovens e adultos. A Etapa 02 contempla o 2º e 3º ano do Ensino Fundamental. A Etapa 03 compõe-se do 4º e 5º ano correspondente a conclusão dos anos iniciais desse nível de ensino. É válido ressaltar que nesses três primeiros anos de escolarização do Ensino Fundamental via Educação de Jovens e Adultos, a essência do trabalho educativo deverá voltar-se para a abordagem e aprofundamento dos componentes curriculares Língua Portuguesa e Matemática e os demais deverão ser trabalhados através de temas interdisciplinares. A segunda fase do Ensino Fundamental – EJA é composta por duas etapas. Etapa 04 corresponde ao 6º e 7º e Etapa 05 que compreende o 8º e 9º ano do Ensino Fundamental. Para esse segundo segmento a proposta curricular contempla orientações (objetos de conhecimento, habilidades e estratégias) para cada componente curricular, cuja abordagem deverá ser trabalhada de forma interdisciplinar e contextualizada.

(Continua na próxima página)